DECISÃO DA COMISSÃO

de 9 de Julho de 2001

que altera a Decisão 97/167/CE que aceita os compromissos oferecidos no âmbito do processo de reexame do Regulamento (CEE) n.º 3433/91 do Conselho e do processo *anti-dumping* relativo às importações de isqueiros de pedra, de bolso, a gás, não recarregáveis, originários, *inter alia*, da Tailândia

[notificada com o número C(2001) 1766]

(2001/545/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2238/2000 [2], e, nomeadamente, o seu artigo 8.º,

Após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

A. **PROCESSO ANTERIOR**

(1) Pelo Regulamento (CE) n.º 423/97 do Conselho [3], foram instituídas medidas *anti-dumping* sobre as importações de isqueiros de pedra, de bolso, a gás, não recarregáveis originários, *inter alia*, da Tailândia. Pela Decisão 97/167/CE da Comissão [4], foram aceites compromissos relacionados com o reexame do Regulamento (CEE) n.º 3433/91 do Conselho [5].

B. **REEXAME INTERCALAR**

(2) Em Abril de 2000, o produtor-exportador tailandês Thai Merry Co., Ltd (o «requerente») apresentou um pedido de reexame intercalar das medidas *anti-dumping* que lhe eram aplicáveis, limitado unicamente aos aspectos relacionados com o *dumping*, ao abrigo do n.º 3 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho (o «regulamento de base»). Tendo decidido, após consulta do Comité Consultivo, que existiam elementos de prova suficientes para dar início a um reexame intercalar, a Comissão publicou um aviso («aviso de início») [6] e deu início a um inquérito.

(3) O inquérito não revelou a existência de práticas de *dumping* por parte do requerente. Além disso, vários elementos de prova apontam para que uma reincidência das importações objecto de *dumping* seja improvável num futuro previsível. Consequentemente, concluiu-se que as novas circunstâncias são de natureza duradoura. Na ausência de práticas de *dumping*, considera-se, por conseguinte, conveniente revogar as medidas que dizem respeito ao requerente.

C. **ALTERAÇÃO DA DECISÃO 97/167/CE**

(4) Atendendo à conclusão de não existência de práticas de *dumping* por parte do requerente e ao facto de esta situação não ser considerada de curta duração, a Decisão 97/167/CE deve ser alterada tendo em vista revogar o compromisso oferecido pela Thai Merry Co., Ltd.

(5) Paralelamente à presente decisão, o Conselho revoga o direito *anti-dumping* instituído pelo Regulamento (CE) n.º 423/97 do Conselho no que se refere à empresa em questão [ver o Regulamento (CE) 147/2000 [7]],

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É suprimida a alínea a) do artigo 1.º da Decisão 97/167/CE.

Artigo 2.º

A presente decisão produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 9 de Julho de 2001.

Pela Comissão

Pascal LAMY

Membro da Comissão

[1] JO L 56 de 6.3.1996, p. 1.
[2] JO L 257 de 11.10.2000, p. 2.
[3] JO L 65 de 6.3.1997, p. 1.
[4] JO L 65 de 6.3.1997, p. 54.
[5] JO L 326 de 28.11.1991, p. 1.
[6] JO C 311 de 31.10.2000, p. 5.

[7] Ver página 15 do presente Jornal Oficial.